

Lei bonificada
nº 5810 de 14/02/2012



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA Nº 001
DATA 21/11/2011
RUBRICA Adicimo

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2011

PROCESSO

Nº 1332/2011

Interessado: Vereador Luiz Vieira de Paula
Projeto de Lei nº 140/2011

Assunto: Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do município de Colatina e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de
do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



650/11

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 21/11/2011
RUBRICA Colatina

PROJETO DE LEI Nº 140 /2011

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº 1332/2011
	Colatina, 21 de 11 de 2011
	<i>Colatina</i> Funcionário

Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º Fica proibido, nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Colatina, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em pára-brisa de veículos, por debaixo das portas, jogando-os no chão ou qualquer outra forma que não seja através da entrega direta e em mãos do interessado, caso assim autorizado e aceito por quem receberá o panfleto.

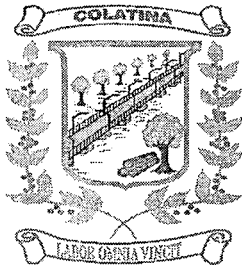
Parágrafo único: Da mesma forma, fica proibido lançar folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, através de veículos, aeronaves ou edificações.

Art. 2º A distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em residências somente será permitida se colocada nas caixas próprias para o recebimento de correspondências.

Art. 3º Excetua-se da vedação estabelecida por esta Lei, a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem em legislação federal ou estadual.

Art. 4º Nos folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, será obrigatório conter o seguinte aviso em destaque: "Proibido jogar este papel na via pública. Mantenha a cidade limpa".

Art. 5º É expressamente proibida a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso contendo propaganda de cigarro ou de bebida alcoólica nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Colatina.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

alcoólica nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de Colatina.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas constantes dos folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias serão consideradas infratores e a eles serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apreensão do material distribuído irregularmente:

I – multa no valor de 05 (cinco) UPM;

II – no caso de reincidência o valor da multa será duplicado.

Parágrafo único: Os valores arrecadados a título de multa por infração a presente Lei, serão recolhidos aos cofres públicos do Município e, parte deles, serão utilizados prioritariamente em campanhas educativas sobre o meio ambiente, na atuação e fiscalização da presente Lei, e em orientações e esclarecimentos aos comerciantes e à população em geral sobre as proibições contidas nesta norma.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, designando, inclusive, qual o Órgão ou Secretaria Municipal ficará responsável pela fiscalização da presente Lei, bem como sobre a forma e a aplicação das multas.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2011.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
VEREADOR – AUTOR

OLHA Nº 003
DATA 21/11/2011
LIBRICA *Adriano*

AS COMISSÕES PERMANENTES

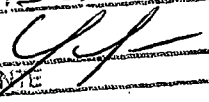
Sala das Sessões, 21 / 11 / 2011


PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,

por unanimidade

Sala das Sessões, 21 / 12 / 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Semanalmente, são distribuídos pela cidade centenas ou milhares de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias. As pessoas encarregadas de tal trabalho fazem a distribuição deste tipo de material de mão em mão, jogando-os debaixo das portas de residências e empresas, além de ser comum a colocação no pára-brisa dos veículos estacionados nas vias públicas.

Acontece que ao retornar ao respectivo automóvel, o motorista encontra dois, três ou mais panfletos colocados no pára-brisa, e, não raro, retira esses panfletos, jogando-os na rua, ocasionando poluição e problemas de entupimento dos bueiros. A proibição a que se refere a presente lei objetiva proteger o meio ambiente.

Destarte, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos apoio e votação favorável.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2011.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
VEREADOR - AUTOR

FOLHA Nº 004

DATA 21/11/2011

RUBRICA 



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI N. 140/2011, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 21 de novembro de 2011, de autoria do Vereador Juarez Vieira de Paula, que dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais localidades do Município de Colatina.

Veio a esta Comissão no dia 21 de novembro de 2011. Cabendo-nos apreciar. É o relatório. OPINAMOS:

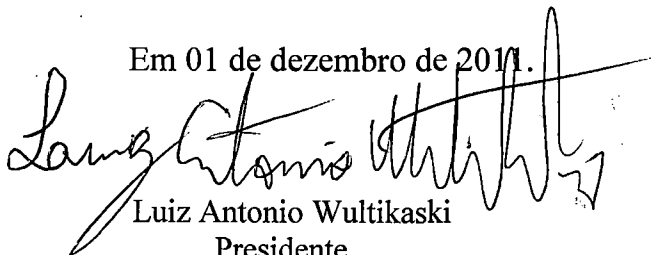
Trata-se de proposição de autoria do Vereador Juarez Vieira de Paula que dispõe sobre a proibição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ocasionando poluição e problemas de entupimento em bueiros.

Trata-se de matéria atinente à Administração, por isso, não vemos obstáculo a sua regular tramitação, cabendo ao Plenário deliberar.

Destarte, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 140/2011** e solicitamos aos pares aprovar o nosso parecer.

Sala das comissões,

Em 01 de dezembro de 2011.


Luiz Antonio Wultikaski
Presidente


Juarez Vieira de Paula
Vice-Presidente


Wady José Jarjura
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 21/12/2011

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

PROJETO DE LEI N. 140/2011, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 21 de novembro de 2011, de autoria do Vereador Juarez Vieira de Paula, que dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais localidades do Município de Colatina.

Veio a esta Comissão no dia 21 de novembro de 2011. Cabendo-nos apreciar. É o relatório. OPINAMOS:

Trata-se de proposição de autoria do Vereador Juarez Vieira de Paula que dispõe sobre a proibição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ocasionando poluição e problemas de entupimento em bueiros.

Trata-se de matéria atinente à Administração, por isso, não vemos obstáculo a sua regular tramitação, cabendo ao Plenário deliberar.

Destarte, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 140/2011** e solicitamos aos pares aprovar o nosso parecer.

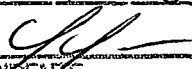
Sala das comissões,

Em 01 de dezembro de 2011.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Presidente


ERIVALDO LEITE DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 23/12/2013

PRESIDENTE